



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Vara Única da Comarca de Lagoa Grande

R OLÍMPIO ANGELIM, 121, Forum Des. Benildes de Souza Ribeiro, Estatua, LAGOA GRANDE - PE - CEP: 56395-000 -
F:(87) 38698839

Processo nº 0000384-47.2020.8.17.0900

SENTENÇA

Visto etc.,

Trata-se de Ação de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco, qualificado nos autos, em face da COMPESA, igualmente qualificada, sob alegação de que recebeu diversas denúncias relatando que a empresa ré está não está prestando adequadamente seus serviços, verificando-se ausência total de abastecimento ou fornecimento irregular de água neste município.

Requer o deferimento da medida antecipatória de tutela para que:

a) seja garantido o abastecimento mínimo regular e contínuo de água potável em todo Município de Lagoa Grande-PE, obrigando que a COMPESA cumpra fielmente o seu calendário de abastecimento divulgado, no prazo de 15 dias a contar da intimação;

b) seja o fornecimento da água tratada indicado no item “a” realizado através de caminhões-pipa, às expensas da COMPESA, sempre que não houver água suficiente na rede de distribuição para cumprir o calendário de abastecimento.

c) seja apresentado a esse Juízo e ao Ministério Público relatórios



mensais de fornecimento de água com os respectivos cumprimentos do calendário de abastecimento no Município de Lagoa Grande-PE, no prazo de trinta dias a contar da intimação;

d) seja apresentado mensalmente a esse Juízo e ao Ministério Público documentação comprobatória da distribuição de água tratada por meio de carros pipas, em cumprimento ao pedido formulado no item “b” no prazo de trinta dias a contar da intimação.

Instruem a inicial, os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Ao ID 70943386, este Juízo concedeu a tutela de urgência requerida na inicial.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação, ao ID 72031500.

Designada audiência de conciliação, esta compareceram as partes, oportunidade em que foi pactuada a realização de diversas diligências, suspendendo-se a sessão, conforme termo de audiência juntado ao ID 97432775.

Em petição acostada ao ID 93696100, a empresa ré juntou aos autos relatório técnico e de abastecimento.

Designada nova audiência de conciliação, ao ID 117608099, o representante do Ministério Público informou que realizou vistoria/inspeção nos bairros da cidade e constatou que o fornecimento de água foi regularizado, exceto na agrovila (vila malvina), razão pelo qual requereu a desistência da ação.

Na referida da assentada, o patrono do réu anuiu com o pleito autoral.

Na sequência, vieram-me os autos conclusos para deliberação.

É o relatório.

Decido.

A desistência da ação pelo autor é faculdade permitida pela legislação vigente, exigindo-se o consentimento do demandado, apenas na hipótese de ter este



apresentado contestação (artigo 485, inciso VIII e §4º do NCPC).

Ademais, conforme prescreve o artigo 200 do Novo Código de Processo Civil, para que o ato de liberalidade produza seus efeitos deve ser homologado judicialmente.

Na espécie, a manifestação pela desistência ocorreu após a apresentação de resposta, de modo que, à luz do disposto no § 4º, do artigo 485, do NCPC, imprescindível se mostra a manifestação do réu citado, para o atendimento do pleito, requisito satisfeito, consoante se verifica no termo de audiência acostado ao ID 117608099.

Ex vi positis, com fundamento no artigo 200 do novo Código de Processo Civil, **HOMOLOGO**, por sentença, a desistência manifestada pela parte autora, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, ao tempo em que, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Digesto Processual Civil.

Deixo de condenar o autor em custas processuais e honorários advocatícios, dada a isenção e a previsão constante no art. 18 da Lei 7.347/85.

Por outro lado, concedo o prazo de 10 dias para que o representante do Ministério Público promova a juntada aos autos dos formulários e relatórios elaborados, a partir das visitas realizadas nos bairros da cidade, os quais atestam a regularidade do fornecimento de água.

Após o trânsito em julgado desta decisão, **arquivem-se** os autos, com baixa na Distribuição, adotando-se os procedimentos e cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CÓPIA DA PRESENTE, AUTENTICADA POR SERVIDOR EM EXERCÍCIO NESTA UNIDADE, SERVIRÁ COMO MANDADO/OFÍCIO (RECOMENDAÇÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA 03/2016-CM/TJPE).

Lagoa Grande/PE, 18 de outubro de 2022.



FREDERICO ATAÍDE BARBOSA DAMATO

Juiz de Direito

